



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/216 (OUT)**

**Participação de Ana Luísa Silva – órgãos de comunicação social –  
mau serviço público**

**Lisboa  
3 de outubro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/216 (OUT)**

**Assunto:** Participação de Ana Luísa Silva – órgãos de comunicação social – mau serviço público

1. Através de comunicação electrónica subscrita em 7 de Novembro do ano transacto, entendeu Ana Luísa Silva manifestar à ERC o seu desagrado perante a omissão da cobertura noticiosa protagonizada, pela negativa, pela generalidade dos órgãos de comunicação social sobre a greve então desencadeada por tempo indeterminado pelos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (e que, à data, ia no seu sexto dia). Sublinhando a importância do papel desempenhado por estes profissionais no sistema de saúde, considera a participante que os órgãos de comunicação social prestaram, no contexto apontado, um mau serviço público (reiterando, aliás, uma conduta que já se teria verificado em Novembro de 2016), interferindo com o direito à informação dos utentes.
2. A questão suscitada pela participante remete para a liberdade e autonomia editoriais de que gozam os órgãos de comunicação social, no exercício qualificado do seu direito de informar (cf. artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa) e para o domínio da responsabilidade social dos *media*. Se a agenda informativa dos órgãos de comunicação social representa a confluência de um conjunto de opções legitimamente assumidas, não deixa de ser expectável que a comunicação social informe, de facto, sobre os acontecimentos com relevo social.
3. Deste modo, estabelecendo o quadro jurídico vigente o princípio da autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, que envolve a presunção genérica do cumprimento das obrigações de informar por parte dos órgãos de comunicação social no quadro da sua liberdade editorial constitucionalmente consagrada, a verificação de eventuais desvios a essa incumbência, fora de uma situação individualizável de incumprimento legal (que na circunstância não se afigura existir), deve estar sustentada em elementos de facto e/ou de direito suficientemente robustos que permitam ao Regulador intervir, assinalando e

eventualmente analisando, pedagogicamente, as insuficiências de cobertura informativa que viessem a ser detetadas.

4. No caso sob apreciação, e independentemente de considerações atinentes à importância relativa da factualidade alegada que sempre seria necessário ponderar, por forma a fundamentar uma análise circunstanciada e extensiva da situação – note-se que estaria em causa o comportamento “da generalidade” da comunicação social -, não detém sequer esta entidade reguladora, com esta distância temporal, os elementos factuais e os meios necessários para promover um trabalho de tal envergadura perante o caso concretamente apresentado.
5. Em face do exposto, archive-se a presente participação.

Lisboa, 3 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo